



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO
MUNICÍPIO DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 014/2019 PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO – DAES, JUÍNA – MT, PROCESSO 034/2019, TIPO “MENOR PREÇO POR ITEM”

PREGOEIRA DO DAES: SOLICITANTE

PREGÃO PRESENCIAL: ASSUNTO

Vistos, etc...

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico oriundo da Pregoeira do DAES – Departamento de Água e Esgoto Sanitário, Autarquia situada na Av. Gabriel Müller, 108 - N, Módulo 02, em Juína, Estado de Mato Grosso, com o CNPJ de nº. 04.709.778/001-25, em que requer opinião da Assessoria Jurídica a respeito do edital de licitação sob a modalidade Pregão Presencial regida pela Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, Lei 10.520/2002 e Lei Complementar 123/2006 para registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção, reforma e manutenção, para construções de tampas de concreto, reconstrução de calçadas, manutenções das estruturas físicas dos bens móveis e imóveis, execução de reformas, pinturas e demais manutenções, e assim, atender as necessidades do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, Juína – MT, bem como seus anexos.

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, via propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO MUNICÍPIO DE JUÍNA ESTADO DE MATO GROSSO

Neste sentido os materiais constantes no termo de referência 021/2019, se enquadram no conceito de bens comuns, portanto suscetível de serem licitados pela modalidade pregão, e estão disciplinados de forma objetiva pelo edital.

A Lei Complementar Nacional nº 123/2006 (Estatuto Geral das Micro e Pequenas Empresa – MPE), com as alterações da Lei Complementar Nacional nº 147/2014, institui normas gerais para dar efetividade ao tratamento simplificado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), tal como previsto na Constituição Federal nestes exatos termos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifou-se)

Seguindo as disposições constitucionais, a legislação infraconstitucional propicia às micro empresas e empresas de pequeno porte um tratamento diferenciado que lhes garantem certos “benefícios” em relação às empresas de médio ou grande portes. A LC 123/2006 disciplina o favorecimento dessas pequenas empresas em matérias voltadas às áreas tributária, empresarial, trabalhista, creditícia e, também, quanto ao acesso às contratações públicas.

Em relação a contratações públicas, o Artigo 48, I da LC em questão estipula a exclusividade destas em licitações por item de até R\$ 80.000,00.

Contudo, na hipótese da licitação ter se quedado deserta, sem a presença de nenhuma micro ou pequena empresa, defende-se, até em razão da opinião do TCE-MT exarada no PROCESSO Nº : 19.396-8/2015 que o certame pode ser repetido e, permanecendo o desinteresse das micro e pequenas empresas e ainda sendo necessário o certame, deve ser realizada nova licitação permitindo-se a participação de empresas em geral.



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO MUNICÍPIO DE JUÍNA ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, caso seja afastada a possibilidade de se aplicar os benefícios às micro e pequenas empresas, pela ocorrência de deserção à licitação, a nova licitação para empresas em geral se faz necessária para garantir a participação de um número maior de licitantes interessados, objetivando propiciar maior competição e, conseqüentemente, melhores propostas de preços em favor da Administração, o que não seria alcançado caso não se desse conhecimento da possibilidade de participação da licitação às empresas em geral mediante a publicação de novo edital.

Em que pese os itens da licitação em questão não ultrapassem o patamar estipulado pela lei para serem exclusivos para micro e pequena empresa, há notícia que foram objeto de dois procedimentos desertos, mas sem a mínima especificação de tais certames – ao menos a identificação mínima constando numero e ano -. Desta forma, recomendamos que conste nestes autos documentos mínimos da ocorrência dos procedimentos desertos bem como suas descrições mínimas.

Assim, em havendo a regular comprovação da deserção nestes autos, é possível a realização deste pregão sem a exclusividade para micro e pequenas empresa.

Analisando o Edital referido, que segue em anexo a solicitação, verifica-se que o mesmo contém no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e para início da abertura dos envelopes, conforme disposto no **caput** do art. 40, da Lei Federal n.º 8.666/93, percebe-se também que estão presentes as indicações previstas nos incisos do **caput** deste artigo, necessárias e próprias a realização desta modalidade e/ou forma de certame.

Em relação à minuta da ata de registro de preços, conclui-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a eventual contratação, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o art. 54, § 1º, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que tanto o Edital como a Minuta da ata de registro de preços guardam regularidade e adequação com as disposições com as disposições das Leis Federais n.º 10.520/02 e 8.666/93.

DIANTE DO EXPOSTO, opinamos que se verifique/documento a deserção dos itens para se apuras a exclusividade ou não para micro e pequenas empresas.



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO
MUNICÍPIO DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

É O PARECER QUE SUBMETO A CONSIDERAÇÃO DA ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, AO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE JUÍNA ESTADO DO MATO GROSSO.

Juína/MT, em 22 de abril de 2019.

CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA
OAB/MT N.º 15.091-A
Assessor Jurídico DAES
Portaria n.º 001/2017